



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS
Nº 54

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 15/2026

Assunto: Dispensa de Licitação – contratação de serviços de divulgação das sessões legislativas por meio de som volante

Processo Administrativo nº 013/2026

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, visando à contratação da empresa ADÃO PEREIRA ROCHA, inscrita no CNPJ nº 18.737.480/0001-33, para a prestação de serviços de divulgação institucional por meio de som volante, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de controle, transparência e verificação da regularidade procedimental, registra-se que o processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído, contendo, na ordem cronológica e conforme as páginas dos autos, os seguintes documentos relevantes:

- a) Capa do processo administrativo e protocolo, contendo identificação do órgão, número do processo, objeto e data de autuação (fls. 01/02);
- b) Despacho inicial e caracterização da dispensa de licitação, com indicação expressa do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 03);
- c) Solicitação de Compras e Serviços, contendo a demanda administrativa e indicação do objeto (fl. 04);
- d) Documento de Formalização da Demanda – DFD, com identificação do órgão, setor responsável, descrição do objeto, justificativa da necessidade, grau de prioridade e resultados esperados (fls. 05 a 08);
- e) Justificativa para a ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, fundamentada no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 (fls. 09 e 10);
- f) Termo de Referência, contendo objeto, justificativa, descrição detalhada dos serviços, critério de julgamento, vigência, obrigações das partes, fiscalização, sanções e condições de pagamento (fls. 11 a 18);
- g) Propostas comerciais apresentadas por três fornecedores distintos, com valores compatíveis com o mercado (fls. 19 a 21);
- h) Mapa comparativo e despacho do setor responsável, demonstrando a vantajosidade da proposta de menor valor (fls. 22 a 24);
- i) Declaração de dotação orçamentária, atestando a existência de recursos e compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (fl. 25);
- j) Nota de programação financeira, confirmando disponibilidade de saldo (fl. 26);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIIM



FOLHAS

Nº 55

- k) Despacho e autorização do Presidente da Câmara para instauração da dispensa de licitação (fl. 27);
- l) Portaria de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 27 e 29);
- m) Minuta de contrato administrativo, contendo cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021 (fls. 30 a 38);
- n) Justificativa de contratação, do preço e razão par escolha do fornecedor (fls. 39 a 42);
- o) Documentação da empresa (fls. 43 a 52).

O valor global estimado e contratado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência administrativa da Câmara Municipal (Regimento Interno)

O Regimento Interno da Câmara Municipal confere à Presidência e à Mesa Diretora competência para a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Casa Legislativa, compreendendo a prática de atos necessários ao regular funcionamento das sessões e à publicidade dos atos institucionais.

A contratação em exame insere-se no exercício da função administrativa do Poder Legislativo Municipal, sujeitando-se ao regime jurídico-administrativo e às normas gerais de licitações e contratos.

2.2. Do enquadramento da dispensa de licitação – Lei nº 14.133/2021

A contratação foi corretamente enquadrada como dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de serviço comum, de baixa complexidade, cujo valor global é inferior ao limite legal estabelecido para contratações diretas por pequeno valor.

Ressalte-se que, no caso concreto, não se configura hipótese de inexigibilidade, pois inexistente inviabilidade de competição decorrente de exclusividade ou singularidade absoluta do objeto, mas sim contratação autorizada por critério objetivo de valor, devidamente comprovado nos autos.

Não se verifica fracionamento indevido da despesa, estando o procedimento em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

2.3. Da regularidade da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O Processo Administrativo nº 013/2026 encontra-se regularmente instruído, atendendo aos requisitos formais e materiais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como às normas



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



internas de organização administrativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Presidência e aos setores administrativos a condução dos atos necessários ao funcionamento da Casa Legislativa.

Observa-se que a instrução processual foi conduzida de forma sequencial, lógica e documentada, permitindo a perfeita identificação: a) a necessidade da contratação; b) a compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais; c) a vantajosidade econômica; e, d) a regularidade orçamentária.

2.4. Da dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos

No caso em exame, a Administração apresentou justificativa expressa e formalizada para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, consignando que a contratação se refere a serviço comum, de baixa complexidade técnica, reduzido risco operacional e valor compatível com a hipótese de dispensa de licitação.

Tal opção encontra amparo no art. 18, § 2º, combinado com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que admitem a flexibilização do ETP nas contratações diretas, desde que haja motivação expressa, como verificado no caso concreto.

Tal opção administrativa encontra pleno amparo jurídico no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que, nos processos de contratação direta, o Documento de Formalização da Demanda deverá ser acompanhado de ETP e análise de riscos "se for o caso", admitindo, portanto, avaliação discricionária motivada pela Administração.

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, ao regulamentar a matéria, faculta expressamente a elaboração do ETP nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor, desde que devidamente justificada, como ocorreu no presente processo.

Ressalte-se que a motivação apresentada nos autos demonstra que: a) o objeto é rotineiro e amplamente conhecido pela Administração; b) inexistente complexidade técnica relevante; c) os riscos contratuais são mínimos e facilmente controláveis pela fiscalização ordinária; e, d) as informações essenciais ao planejamento encontram-se suficientemente descritas no DFD e no Termo de Referência.

Sob a ótica do controle externo, importa destacar que os Tribunais de Contas têm admitido a dispensa do ETP e da Análise de Riscos em contratações de pequeno valor, desde que: a) haja motivação expressa nos autos; b) o processo contenha elementos suficientes para demonstrar a necessidade, a vantajosidade e a adequação da contratação; e c) não se trate de objeto complexo ou inovador.

No caso concreto, tais requisitos foram observados, não se identificando prejuízo ao planejamento, à transparência ou ao controle da contratação.

2.5. Da adequação orçamentária e do controle



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A contratação observa os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os princípios de controle e responsabilidade fiscal reconhecidos pelo Regimento Interno da Câmara.

2.6. Da escolha do contratado

A escolha do contratado deve ser devidamente motivada, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação e interesse público, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

No caso em análise, a contratação direta recai sobre a empresa ADÃO PEREIRA ROCHA, inscrita no CNPJ nº 18.737.480/0001-33, a qual foi indicada nos autos como fornecedora apta à execução do objeto, consistente na prestação de serviços de divulgação institucional por meio de som volante.

A escolha do contratado encontra-se devidamente justificada no processo administrativo, a partir da demonstração da necessidade administrativa, da adequação do serviço ofertado às demandas do Poder Legislativo Municipal, bem como da regularidade da documentação apresentada, não havendo indícios de direcionamento indevido ou afronta ao princípio da impessoalidade.

Registra-se, ainda, que a definição do contratado decorre da análise objetiva do atendimento ao objeto descrito no Termo de Referência, em consonância com o enquadramento jurídico adotado para a contratação direta, sendo suficiente, à luz da Lei nº 14.133/2021, para legitimar a escolha efetuada pela Administração.

2.7. Do valor da contratação e da justificativa do preço

Ainda que se trate de contratação direta, subsiste o dever de a Administração Pública demonstrar a razoabilidade e a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a todas as formas de contratação.

No presente caso, consta nos autos proposta formal apresentada pela empresa ADÃO PEREIRA ROCHA, contendo a descrição dos serviços a serem prestados, o período de execução e o valor global da contratação, a qual foi analisada pela Administração à luz de referências de mercado e de contratações similares, servindo de base para a justificativa de preço.

A análise comparativa realizada evidenciou que o valor proposto encontra-se compatível com os preços usualmente praticados para serviços de som volante no mercado local e regional, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa, não se identificando indícios de sobrepreço ou vantagem indevida.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS

Nº 5

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026, entendendo que a contratação por dispensa de licitação atende às disposições da Lei nº 14.133/2021, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e às boas práticas exigidas em auditorias do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o parecer.

Pium/TO, 23 de janeiro de 2026.

HISLEY MORAIS DA SILVA

Procuradora/Assessora Jurídica

HISLEY MORAIS DA SILVA

OAB-TO 5825

Procuradora/Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Pium/TO